

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 607, DE 2025

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, para dispor sobre a realização de concursos públicos para a Carreira Policial Federal e para o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Autor: SENADO FEDERAL – OMAR AZIZ

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 607, de 2025, de autoria do Senador Omar Aziz, dispõe sobre concursos públicos para a Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal para determinar que esses devem ser realizados sempre que o número de cargos vagos nessa corporação exceder 5% (cinco por cento) do total de cargos.

O projeto, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de admissibilidade.

Na forma do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e têm tramitação em regime de prioridade, consoante o que dispõe o art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto recebeu Substitutivo, o qual estendeu a determinação às Polícias Civas, mediante alteração da Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civas).



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas à matéria.

É o relatório.

2025-23764



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade formal e material, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Quanto às proposições em exame, observa-se que as matérias – competência da polícia federal e normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis – inserem-se no rol das competências legislativas da União (CF/88; art. 22, XXII e art. 24, XVI) e que não há exigência constitucional para o emprego de legislação complementar.

Sob esses aspectos da **constitucionalidade formal**, não há vícios a apontar. É necessário, contudo, análise cuidadosa sobre a questão da legitimidade de parlamentar para deflagrar o processo legislativo nessa matéria, em face de possível usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo insculpida no art. 61, § 1º e incisos da Constituição Federal.

Importa, sobre o tema, consignar o teor de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 2672 ES) que dirime qualquer dúvida sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (STF - ADI: 2672 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006)

Dessa forma, as proposições em apreço **não possuem vício de iniciativa**, uma vez que não versam sobre matéria relativa a servidores públicos ou seu regime jurídico (§ 1º do art. 61 da CF/88), **mas sim, dispõem**



sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.**

No que tange à **juridicidade**, tampouco observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

No que respeita à **técnica legislativa**, o projeto nº 607, de 2025 e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) atendem às exigências da Lei Complementar nº 95/1998. Não há reparos a fazer.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 607, de 2025 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-23764

